



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000427827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0068756-86.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PEREIRA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ""Deram parcial provimento à apelação interposta para, mantendo a condenação de JOÃO PEREIRA NETO por incursões ao art. 312, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, a 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso, fixar o regime aberto. V. U." Sustentou oralmente a Ilma. Defensora, Dr. Elaine Piovesan Rodrigues de Paula e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino. Determinada a comunicação ao CADICRIM.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0068756-86.2015.8.26.0050
Origem: 8ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda
Magistrada: Dra. Ana Carolina Munhoz de Almeida
Apelante: **JOÃO PEREIRA NETO**
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53094

APELAÇÃO – PECULATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA – Escrevente de Tabelionato de Notas que se apropriou, durante quase uma década, de dinheiro que tinha a posse em razão do cargo – Estado de necessidade sob alegação de ter sido a esposa acometida por grave câncer – Absolvição – Impossibilidade – Além de não comprovada a doença, que não configuraria perigo atual, não foi demonstrado que o dinheiro desviado serviu para pagar eventual tratamento – Dosimetria – Pena-base exacerbada diante da culpabilidade exacerbada e consequências das condutas, com redução pela confissão e aumento mínimo apesar do elevado número de crimes praticados em continuidade delitiva – Pleito para redução diante do estado de necessidade e relevante valor moral – Impossibilidade, já que não comprovados – Regime semiaberto – Abrandamento – Possibilidade – Embora presentes circunstâncias judiciais negativas, tendo o réu confessado o crime e buscado ressarcir a vítima, suficiente a fixação do regime aberto – a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no entanto, que não se mostra suficiente diante das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis – Recurso defensivo parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO PEREIRA NETO** contra a r. sentença de fls. 463/479 que o condenou por incursões ao art. 312, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, a **02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa, no piso, permitido o recurso em liberdade.**

Consta da denúncia, resumidamente, que entre meados de 2006 até o dia 26 de junho de 2015, por quase dez anos, em razão do cargo de escrevente extrajudicial, o réu se apropriou de cerca de R\$320.000,00. Segundo apurado, o réu

trabalhava como escrevente no 22º Tabelionato de Notas da Capital desde 1985 e, no período acima, valendo-se de sua função, apropriou-se de diversos valores que recebia de clientes interessados em formalizar o registro de escrituras de compras e vendas de imóveis e, falsificando endossos de cheques, depositou cártulas em conta corrente à qual tinha acesso. Questionado diversas vezes pelo tabelião substituto, o réu acabou confessando o crime e ressarcindo, parcialmente, o valor subtraído (fls. 314/316).

Inconformado, busca absolvição por ter agido em estado de necessidade ou, alternativamente, o abrandamento da pena com aplicação do art. 24, § 2º, do Código Penal e, ainda, das atenuantes previstas no art. 65, III, "a" e "d", do mesmo Estatuto Repressivo diante do relevante valor moral. Ainda subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime aberto com a concessão de *sursis*, caso a pena seja mantida no mínimo legal de 02 anos ou, então, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 500/510).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 513/518), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 527/539).

É o relatório.

Decido.

Autoria e materialidade delitivas, de tão-robustas, sequer integram a insurgência defensiva que limita seu pleito à tentativa de absolvição sob alegação de que agira o réu em estado de necessidade, já que sua esposa teria sido diagnosticada com câncer que se agravou, tendo ele que arcar com enormes custos na tentativa de salvar a vida de sua amada.

O boletim de ocorrência (fls. 04/06), recibos e declarações (fls. 35/79) e laudo pericial (fls. 303/308), além da prova oral colhida, contudo, ao mesmo tempo em que demonstram a ocorrência dos crimes, não indicam a presença do alegado estado de necessidade.

Ficou claro nos autos que entre meados de 2006 até junho de 2015, o apelante recebeu valores de clientes do cartório e, ao invés de enviar o dinheiro recebido ao departamento financeiro, prometia aos usuários o recolhimento dos impostos para efetuar os devidos registros, mas os desviava em proveito próprio, tendo os desvios alcançado o montante estimado, num primeiro momento em R\$ 320.000,00, tendo havido confissão de dívida, em 2015, no valor de R\$ 500.000,00.

Há nos autos diversas declarações de usuários enganados pelo acusado quando lhe confiaram dinheiro para pagamento de impostos e posterior registro de escrituras que, entretanto, demoraram a serem feitos ou só foram executados depois da intervenção da Tabela.

A combativa defesa alega que o réu agiu em estado de necessidade, ou movido por relevante valor moral, depois que sua esposa foi acometida por grave câncer que a levou a óbito em 2009 sem trazer, contudo, prova convincente de tal situação.

Ouvido na Delegacia, o réu confessou a prática delitiva dizendo que ao ser confrontado pelo escrevente substituto, Carlos de Campos, admitiu que se apropriara do dinheiro "por tempo determinado", já que com os novos desvios, fazia os registros anteriores. Alegou, ainda, que assim agiu por conta de um câncer que acometeu sua esposa Meire, também funcionária do Cartório, descoberto em 2005 e que a levou a óbito em 28/06/2009, doença que gerou diversas despesas ao casal e que ele não estava conseguindo pagar (fls. 15/17).

Em juízo, contudo, alegou que a esposa foi acometida por câncer em 1998, tendo ido a diversos médicos e se submetido a mais de 15 cirurgias até que, em 2009, faleceu. Questionado sobre o motivo de continuar atuando mesmo após a morte da esposa, alegou que usava o dinheiro para pagar as escrituras antigas, tendo perdido o controle – “virou uma bola de neve” e não sabia mais o que era dele ou não – deixou de pagar seu IPTU, perdeu um imóvel, não tinha mais crédito e acabou se perdendo. À Defesa disse que pagou as escrituras mais antigas até 2011, deixando apenas duas em aberto quando, em 2015, assinou uma confissão de dívida no valor de R\$ 500.000,00, para reduzir em 30% o valor de sua aposentadoria, com descontos que, feitos desde outubro de 2020, cerca de 43 parcelas, chegam a cerca de R\$ 103.800,00.

Carlos de Campos, escrevente substituto no Cartório, narrou da fase administrativa que ao saber que o réu havia se apropriado de cerca de R\$ 250.000,00, conversou com ele, que lhe confirmou que abusando da confiança de clientes, se apropriava do dinheiro e fazia com que os usuários assinassem recibo no qual não ficava registrado o ingresso do numerário no cartório, prometia a lavratura das escrituras, mas não o fazia, ficando com o dinheiro (fls. 10/11).

Em juízo disse que o réu foi funcionário do cartório durante muitos anos e se apropriou de quantias referentes ao registro de imóveis. O acusado lavrava as escrituras, recebia o dinheiro diretamente da parte, protocolava as escrituras no registro, mas não fazia os pagamentos, apropriando-se dos valores. Apuraram as ocorrências em razão de reclamações dos clientes, porque os registros não estavam sendo feitos. Conversou com o acusado, que alegou que estava precisando de dinheiro, alegando que a esposa estava doente. À Defesa disse que esse foi o principal fato desabonador do réu, que trabalhou entre 15 a 20

anos no Tabelionato.

A Tabeliã Ana Paula Frontini explicou que ao saber dos fatos procurou todos os clientes e, como responsável, regularizou a situação deles, arcando com os valores antes locupletados pelo réu, que calculou em cerca de R\$ 320.000,00 (fls. 104).

Em juízo disse ser Tabeliã desde 2011 e que, ao ser procurada por um cliente informando ter lavrado uma escritura com o réu, estranhando o fato de não constar na matrícula do imóvel o registro da escritura. Pesquisou o que aconteceu e descobriu que a escritura chegou a ser protocolada no registro de imóveis, teve uma nota devolutiva e o cheque nominal ao 22º Tabelionato nunca foi depositado. Ao fazer o levantamento, percebeu que JOÃO falsificava seu endosso e depositava o cheque na conta dele e, depois desse caso, apurou outros tantos, tendo chamado as partes e as ressarcido. Tem ação de cobrança contra o réu para tentar reaver o montante de R\$ 500.000,00 que pagou às partes. Levantou terem havido 150 casos semelhantes – 150 escrituras não lavradas cujo pagamento foi desviado por JOÃO que, na época, disse que a esposa tinha câncer e que precisava pagar o tratamento dela.

Percebe-se, assim, que apesar da alegação dos aguerridos defensores de que o réu agiu em estado de necessidade, não houve sequer prova de que a esposa dele, Meire, que seria também funcionária do Cartório, tivesse visitado tantos médicos ou se submetido a tantas cirurgias como JOÃO alegou em juízo.

De todo modo, ainda que estivesse com câncer desde 1998 (como afirmou em juízo) ou desde 2005 (como informou na Delegacia), desde o falecimento em 2009, não havia mais o perigo atual exigido pela excludente de ilicitude.

A apropriação do dinheiro pelo réu, ainda, não era o caminho para "salvar" a vida da esposa como alegam.

Ficou claro que o réu agiu com dolo de apropriação, que praticou por 150 vezes segundo informação da Tabela, inclusive por longos anos depois do falecimento da esposa, interrompendo a série de condutas apenas quando foi confrontado por outro funcionário do Cartório, a quem num primeiro momento negou os fatos.

Não se vê, assim, hipótese para a busca da absolvição.

As penas, dosadas com critério e justificação, não merecem qualquer reparo.

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O

rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de Justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas – tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser *"necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"* (Código Penal, art. 59, caput). Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias. E, no caso dos autos, as circunstâncias consideradas e apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, e a fixação da pena-base acima do patamar raso.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO POR

OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAL. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CRIMES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PENA INALTERADA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (...)” (HC 448.236/SP, STJ-5ªT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2018).

A pena-base foi exasperada em 1/3, ou 2/6, diante da maior culpabilidade do réu, que praticou os delitos “dentro de um Cartório Extrajudicial, situação que denota especial audácia do réu. Além disso, as consequências do delito demandam maior grau de censurabilidade, eis que responsável pelo 22º Tabelionato de Notas estimou a ocorrência de considerável prejuízo que supera a quantia de R\$ 320.000,00”.

Não havia espaço, como buscam os defensores, para redução da pena por ter o réu agido por “relevante valor moral”, já que além de não comprovada a doença de sua esposa, ela não seria motivo relevante para avançar sobre o patrimônio alheio.

Bem aplicada a redução das penas em 1/6, diante da confissão que, inclusive, serviu de base à condenação.

Na última etapa, beneficiando sobremaneira o réu e olvidando o entendimento sumulado no E. STJ sob o número 659, segundo o qual “A fração de aumento em razão da prática de crime

continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e, 2/3 para sete ou mais infrações" (3ª Seção, j. em 13/09/2023), optou a culta magistrada pelo aumento mínimo, de 1/6, embora indubitável a ocorrência de mais de sete infrações.

A pena corporal, superior a 02 anos, impede a concessão do buscado *sursis* que, de resto, seria mesmo insuficiente como resposta apta à reprovação das condutas praticadas.

Mostra-se possível, contudo, apesar da presença de duas circunstâncias judiciais negativas, a fixação do regime aberto, pois além da pena ser pouco superior a 02 anos, o réu confessou integralmente sua conduta e, inclusive, segundo consta dos autos, vem buscando o ressarcimento do prejuízo causado.

As circunstâncias, contudo, não indicam que no presente caso a substituição da pena seja suficiente e, assim, vedada nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

Os fatos foram graves e o réu, então escrevente que trabalhava no Cartório Extrajudicial desde 1985, se apropriou por muitos anos de vultosa quantia. Não bastasse, as consequências foram graves, porque, além do elevado prejuízo já mencionado, inúmeras pessoas foram lesadas, ainda que posteriormente ressarcidas pelo cartório, mas tendo o serviço.

Por tais razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta para, mantida a condenação de JOÃO

PEREIRA NETO por incursões ao art. 312, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, a 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento das penas, mantida, no mais, a r. sentença.

EDISON BRANDÃO

Relator